



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0155.8/2018

Procedência: Legislativa – Deputado Cleiton Salvaro.

Ementa: Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", a fim de conceder desconto de 50% da taxa de transferência de veículo, incidente na alienação de automóveis usados, para estabelecimentos que os comercialize."

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre as taxas estaduais e dá outras providências", a fim de conceder desconto de 50% da taxa de transferência de veículo, incidente na alienação de automóveis usados, para estabelecimentos que os comercialize.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.É o relatório.

O projeto prevê que a taxa de transferência seja reduzida para 50% de seu valor original, atualmente no valor de R\$ 140,25 (cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), quando se tratar de venda ou compra de veículo usado para lojas, concessionárias ou estabelecimentos afins.

Em face da importância e pertinência da matéria, ouve aprovação de diligência, em 26/06/2018, com o retorno das seguintes manifestações:

a) A Secretaria de Estado da Fazenda é contrária a proposta observando que o projeto concede isenção parcial de caráter específico, se tratando de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Salienta que o texto não se adequa ao previsto no art.14 da LRF , pois apresenta as hipóteses de isenção, mas não demonstra a estimativa de impacto financeiro e as alternativas de compensação



para manter-se o equilíbrio financeiro. Aduz que o projeto viola os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, estabelecendo discriminação não prevista na Constituição Federal. Ressalta, por fim, o momento inapropriado para ações que promovam renúncia de receita.

Reza o art.14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nota-se que referida ordem legal (art.14 da LRF) não foi obedecida no projeto, afrontando a legalidade da proposição, e concorrentemente se demonstrando inconstitucional ao promover renúncia de receita do Poder Executivo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de tal proposta.

Assim, embora meritória a proposta, entendo que há inconstitucionalidade formal, decorrente da criação de um ato legislativo em desconformidade com normas de competência e os procedimentos estabelecidos para o seu devido ingresso no ordenamento jurídico - com renúncia de receita sem apresentação dos requisitos do art.14 da LRF, bem como está presente a inconstitucionalidade material uma vez que o texto do projeto contraria arts. da Constituição Federal.



Neste sentido, voto pela **REJEIÇÃO** da proposição por inconstitucionalidade formal e material (contrariedade a Constituição Federal e vício de iniciativa), devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR